

Ofício nº 03/2020

Teresina (PI), 21 de abril de 2020.

Ao Ilmo., Senhor

Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal no Piauí

R. Areolino de Abreu, 1349 - Centro (Sul),

Teresina - PI, 64000-917

Assunto: Recusa em efetuar o saque do FGTS quando o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho indica como motivo rescisório a “FORÇA MAIOR”.

ASSOCIAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO PIAUÍ - AJUSPI, entidade de direito privado sem fins lucrativos, com sede na cidade de Teresina, estado do Piauí, na Rua Clodoaldo Freitas, nº 2096, bairro Porenquanto, inscrita sob o CNPJ nº 28.067.497/0001-84, vêm com supero acato a presença de vossa senhoria, em razão de **ter tomado conhecimento de que a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está se recusando a efetuar o saque do FGTS quando o TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho indica como motivo rescisório a “FORÇA MAIOR”.**

E segundo as informações obtidas, os *caixas bancários* da CEF alegam que não podem realizar o dito saque do FGTS porque **não existe sentença judicial**, deixando o trabalhador impossibilitado de receber o valor da multa fundiária (20%) e o saldo do FGTS depositado pelo empregador.

Em outra banda as informações dão conta que mesmo de posse da CHAVE DE MOVIMENTAÇÃO do FGTS, contendo CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO nº “i2” e CÓDIGO DE SAQUE nº “02”, nos termos do Manual da CEF, ainda assim têm recebido negativa de saque.

Todas as pessoas que deram as informações alegam que estavam de posse dos documentos de comprovação necessários, tais como: TRCT, THRCT ou TQRCT, cópia da CTPS, documento de identificação, CPF, etc., e levavam consigo documentos complementares como: o Decreto Legislativo 6/2020 e a MP nº 927/2020.

Mesmo assim, simplesmente, o saque do saldo do FGTS e da multa foi negado porque não havia sentença da Justiça do Trabalho. Nenhuma outra explicação foi dada, bem como não fora informado como poderiam fazer para receber seus valores.

Esta associação entende que o **Decreto Legislativo 6/2020** e o **art. 1º da MP 927/2020**¹ já suprem – com folga - a necessidade de uma “*sentença da Justiça do*

¹ Ambos instrumentos seguem em cópia anexa.

Trabalho”, sendo patente a existência de FORÇA MAIOR em todo território nacional, conforme já reconhecido pelos instrumentos legais ora citados.

Nesse sentido, é a redação do parágrafo único do art. 1º da MP nº 927 que sublinha “para fins trabalhistas, constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Como cediço, vive-se tempos de **emergência de saúde pública de importância internacional** decorrente do Coronavírus (COVID-19), situação reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Além disso, a **Medida Provisória 927/2020 pode ser aplicada a qualquer tipo ou espécie de empregado** para enfrentamento do estado de calamidade pública, constituindo-se, **para fins trabalhistas**, hipótese de **FORÇA MAIOR**, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse isso, registre-se que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II da CF/88) e que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657/42).

Ademais, o entendimento atual do TST e a doutrina especializada convergem que para a aplicação da FORÇA MAIOR não há necessidade de que a empresa tenha sua atividade encerrada totalmente e definitivamente (o que é seu grande diferencial em relação ao *‘factum principis’*).

Diante desses fatos, nota-se lícita a rescisão contratual embasada no motivo de FORÇA MAIOR, notadamente, quando o empregado não possui estabilidade, caso em que o empregador deverá pagar as verbas rescisórias com exclusão do pagamento do aviso prévio indenizado e pela metade a multa fundiária.

Nesse sentido, serve a lição de Gustavo Filipe Barbosa GARCIA (in, Curso de direito do trabalho. – 11ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.414-415):

Como exemplo de força maior podem-se indicar, em tese, **desastres naturais e catástrofes**, como terremotos e tempestades, causando destruição e prejuízos que não se tinha como evitar.

No Direito do Trabalho, em razão das peculiaridades da relação jurídica regulada, a força maior não elimina, por completo, o dever de quitação dos direitos decorrentes da cessação contratual. Ocorre apenas uma redução do montante devido ao empregado.

Assim, como prevê o art. 502 da CLT:



AJUSPI

ASSOCIAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL DO PIAUÍ

“Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I – sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III – havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade”.

O dispositivo em questão, em seus incisos I e II, regula a indenização por tempo de serviço, só devida aos empregados não optantes pelo sistema do FGTS antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Sobre esta hipótese, bem específica e rara na atualidade, dispõe a Lei 8.036/1990, art. 1457.

No atual sistema, que é obrigatoriamente aquele do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7.º, inciso III, da CF/1988), a Lei 8.036/1990 continua seguindo a mesma diretriz, estabelecendo ser devida a **indenização compensatória de 20%, calculada sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS, na hipótese de cessação do contrato de trabalho por força maior.**

(...)

Adaptando-se essa previsão à atualidade, tem-se que a comprovação da falsidade da alegação de força maior assegura ao empregado o complemento da indenização compensatória do FGTS, no sentido de alcançar o montante de 40%. Sendo o empregado titular de eventual estabilidade, ainda que provisória, ou garantia de permanência no emprego, a reintegração também será devida.

Na extinção do contrato de trabalho por força maior são devidas, assim, as seguintes verbas rescisórias: saldo salarial; férias vencidas e proporcionais com 1/3 (Súmula 171 do TST, na redação da Resolução 121/2003); décimo terceiro salários vencido e proporcional; indenização compensatória de 20% do FGTS; saque dos depósitos do FGTS; guias do seguro-desemprego.

Entretanto, a **Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE)**, instituída pela **Instrução Normativa nº 01, de 24 de agosto de 2012**, do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL** indica 05 (cinco) grupos da categoria “Desastres Naturais”, a saber: a) geológicos, b) hidrológicos, c) meteorológicos, d) climatológicos e, e) **biológicos**.

Sendo considerado desastres biológicos as epidemias que causam doenças infecciosas virais (caso da covid-19), doenças infecciosas bacterianas, doenças infecciosas parasíticas e, doenças infecciosas fúngicas, conforme se apura do ANEXO I - item 1.5.1 da referida Instrução Normativa.

Em outra banda o próprio Governo do estado do Piauí, reconheceu no último dia 16 de abril de 2020, através do Decreto estadual nº 18.942, a situação de calamidade pública, provocada pelo Desastre Natural Classificado e codificado como doenças infecciosas virais (COBRADE - 1.5.1.1.0), em toda a extensão territorial do Estado do Piauí (art. 1º, caput).

Portanto, inequívoca a necessidade e imperiosidade da revisão da medida adotada pela CEF, em negar o resgate do saque do FGTS por força maior, merecendo destaque que a força maior em cinca não se enquadra em rescisão sem justa causa.

DO EXPOSTO, a Associação ora requerente **roga para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de vossa senhoria, **adote providências urgentes com o escopo de permitir saques das rescisões trabalhistas motivadas por FORÇA MAIOR, independentemente, da existência de sentença trabalhista transitado em julgado** enquanto durar o estado de calamidade pública a teor do Decreto Legislativo 6/2020 e da MP 927/2020.



THIAGO RAMON SOARES BRANDIM
Presidente da Associação Jurídica e Social do Piauí – AJUSPI